DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1258/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11257/2023
PROTOCOLO	: 2289267
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONCORRÊNCIA 6/2023
	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, OBRAS DE ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DAS ETAPAS 3 E 4 DO BAIRRO ESTORIL, DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 13.731.837,84
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA. IMPROPRIEDADE EDITALÍCIA SANADA APÓS INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITOS ESSENCIAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS TEMPESTIVAMENTE ENCAMINHADOS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8666/1993 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS para a contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, do município, ao custo estimado de R$ 13.731.837,84 (treze milhões setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que foi

encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar (peça 37), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente havia apontado a existência de inconsistência no edital do certame, consubstanciada pela exigência indevida de capacidade técnico – profissional com quantitativos mínimos (item 6.4.5 do edital), razão pela qual foi determinada a intimação do responsável (peças 39-40) para que apresentasse documentos/justificativas, pertinentes ao referido apontamento.

O Gestor compareceu nos autos apresentando resposta ao questionamento (peça 44) e os autos retornaram à Divisão Técnica para reanálise, oportunidade em que a equipe responsável entendeu que foi sanada a inconsistência suscitada e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 46).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 49).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Após a constatação de impropriedade no edital do certame e que culminou na intimação do responsável, foram trazidas justificativas aos autos e que, segundo a equipe técnica, sanaram a inconsistência anteriormente verificada, entendimento este que, aliás, foi levado à efeito pelo representante do MPC ao emitir parecer no sentido do arquivamento dos autos.

Assim sendo, ante a inexistência de outras inconsistências que impeçam o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, a comprovação da correta instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto na lei n. 8666/1993) e, do envio do envio tempestivo dos respectivos documentos a esta Corte (atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018), bem como, o fato de que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".